



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000644268

Apelação Cível Processo nº 1003533-03.2019.8.26.0642

Relator: **MÁRCIO BOSCARO**

Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 4. 925

Comarca: Ubatuba

Aptes.: Ignez Ribeiro do Valle e outro

Apda.: Associação Amigos da Ponta das Toninhas

MM. Juiz: Eduardo Passos Bhering Cardoso

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO JULGADOS IMPROCEDENTES. Insurgência dos embargantes. Pedido de justiça gratuita formulado nas razões recursais. Indeferimento. Intimação para recolhimento do preparo, sob pena de deserção. Descumprimento. Deserção configurada. RECURSO NÃO CONHECIDO, NOS TERMOS DO ARTIGOS 932, INCISO III, DO CPC.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 743/750, que julgou improcedentes os embargos de terceiro opostos por José Jorge Ribeiro do Valle e Ignez Ribeiro do Valle, condenando os sucumbentes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em suas razões de inconformismo, pugnaram os apelantes, preliminarmente, pela concessão da assistência judiciária gratuita, arguindo, ainda, a incorreção do valor da causa considerado pelo douto sentenciante, ao aplicar a verba honorária sucumbencial. No mérito, aduziram que a executada não se encontrava insolvente quando da realização da avença, cuja convalidação, por esta via, se intenta, inexistindo vício social a inquiná-la de nulidade. Postula, destarte, a reforma da sentença.

Indeferida a concessão do benefício da gratuidade aos apelantes, foi-lhes determinado o recolhimento do preparo, em 5 dias, sob pena de deserção (fls. 214/217), ordem essa por eles descumprida.

É O RELATÓRIO.

O recurso não deve ser conhecido.

Conforme se infere do contido nos autos, os apelantes postularam a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita nas razões recursais.

Entretanto, o benefício foi indeferido, por decisão já transitada em julgado, determinando-se, por conseguinte, o recolhimento do respectivo preparo recursal, em cinco dias, sob pena de deserção (fls.887/890).

Ocorre que, pese embora regularmente intimados, os apelantes deixaram transcorrer *in albis* indigitado prazo legal, ausente qualquer justificativa para tanto (fl.892).

Nesse contexto e, em conformidade com o artigo 1.007 do CPC, cabia aos apelantes comprovarem o recolhimento da taxa judiciária, o que não foi efetuado.

Destarte, verificada a ausência de um dos pressupostos objetivos de admissibilidade da apelação, consistente, *in casu*, no recolhimento do valor do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

preparo, extrai-se prejudicada a análise desta insurgência, ante a deserção operada.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, nos termos do artigos 932, inciso III, do CPC, majorando-se a verba honorária sucumbencial para 12% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §11, do CPC.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2023.

MÁRCIO BOSCARO
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 9ª Câmara de Direito Privado
 Pátio do Colégio, nº 73 - 9º andar - Sala 911 - Sé - CEP:
 01016-040 - São Paulo/SP - 3489-3815/3819

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Processo nº: 1003533-03.2019.8.26.0642
Classe – Assunto: **Apelação Cível - Associação**
Apelante: **Ignez Ribeiro do Valle e outro**
 Advogado(a)(s) do(a)(s) Apelante: Natalia Ribeiro do Valle (211638/SP) e Natalia Ribeiro do Valle (211638/SP)
Apelado: **Associação Amigos da Ponta das Toninhas**
 Advogado(o)(s) do(a)(s) Apelado: Michel Kapasi (172940/SP) -
Relator(a): **MÁRCIO BOSCARO**
Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado

CERTIFICO que o r. Despacho / Decisão Monocrática retro foi disponibilizado no DJE de hoje. Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil subsequente¹. Nada mais.

São Paulo, 4 de agosto de 2023.

LUCINDA BORTOLUZZI

Assinatura Digital
 Matrícula: M358180
 Escrevente Técnico Judiciário

¹ A Lei nº 11.419/06, em seu artigo 4º, §3º, alterou a forma de contagem dos prazos processuais referentes aos atos judiciais e administrativos publicados em Diários Eletrônicos, estabelecendo que se considera como data da publicação o **primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização** da informação no Diário da Justiça eletrônico. Assim, os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação. O Diário da Justiça Eletrônico foi instituído por meio do Provimento nº 1.321/2007 alterado pelos Provimentos n. 1.414/2007 e 1668/2009 do Egrégio Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Art. 219 (CPC/2015). Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão **somente os dias úteis**. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado
Pátio do Colégio, nº 73 - 9º andar - Sala 911 - Sé - CEP:
01016-040 - São Paulo/SP - 3489-3815/3819

CERTIDÃO

Processo nº: **1003533-03.2019.8.26.0642**
Classe – Assunto: **Apelação Cível - Associação**
Apelante **Ignez Ribeiro do Valle e outro**
Apelado **Associação Amigos da Ponta das Toninhas**
Relator(a): **MÁRCIO BOSCARO**
Órgão Julgador: **9ª Câmara de Direito Privado**

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que a r. decisão transitou em julgado em 29/08/2023.

São Paulo, 30 de agosto de 2023.

RONALDO DA SILVA BUSTOS - Matrícula: M357536
Escrevente Técnico Judiciário